1153/2025
01

Processo: **1153/2025**
Data: **29/09/2025**

1153/2025

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
PROJETO DE LEI

Súmula:
OFÍCIO N°412/2025- GAB
ASSUNTO:ENCAMINHA PROJETO DE LEI
COMPLEMENTA N°003/2025.

1153/2025
02

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 29/09/2025.

Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

EXPEDIENTE

AO EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

29/09/25

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

1153/2025
03

OFÍCIO Nº 412/2025 – GAB

Rio das Ostras, 22 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras/RJ

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementa Nº 003/2025**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, que dispõe sobre as taxas de serviços de vigilância sanitária e de saúde animal no Município de Rio das Ostras, e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho também a respectiva Mensagem que acompanha a presente proposição legislativa.

Solicito, assim, a análise e aprovação da matéria por esse Legislativo, na maior brevidade possível.

Na certeza de contarmos com a costumeira atenção e celeridade dessa Câmara Municipal, reitero protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

1153/2025
04

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que "Dispõe sobre as taxas de serviços de vigilância sanitária e de saúde animal no Município de Rio das Ostras, e dá outras providências".

A presente iniciativa tem por objetivo atualizar e organizar a legislação municipal relativa às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia nas áreas de vigilância sanitária e de saúde animal, garantindo maior clareza, transparência e segurança jurídica tanto para o Poder Público quanto para os contribuintes.

A proposição está fundamentada nos princípios constitucionais e no Código Tributário Nacional, os quais conferem competência aos Municípios para instituírem taxas em razão do exercício do poder de polícia e da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

O Projeto contempla tabelas detalhadas constantes nos Anexos IV, V e VI, que estabelecem os valores das taxas a serem aplicados em função da natureza do serviço prestado e do porte do estabelecimento, assegurando proporcionalidade e justiça fiscal.

Além disso, promove-se a padronização da cobrança, o que permitirá melhor planejamento administrativo, maior eficiência na arrecadação e, principalmente, condições para que a Secretaria Municipal de Saúde atue de forma mais eficaz na proteção da saúde coletiva e no controle sanitário de atividades e serviços de interesse público.

Diante da relevância da matéria, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar por esta Casa Legislativa, certos de que contribuirá para o fortalecimento das ações de vigilância sanitária e de saúde animal em nosso Município.

Rio das Ostras, 22 de setembro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

1153/2025
05

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Taxa de Serviços e Expediente de Vigilância Sanitária, altera o art. 3º da Lei nº 3045, de 14 de maio de 2025 e dá outras providências.

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3045/2025, com redação conferida em seus artigos 6º, 7º, 8º no tocante à Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária (TSVS);

Considerando a Deliberação CIB-RJ nº 3036/2014, que versa sobre a descentralização das atividades econômicas do Estado para o Município sujeitas a vigilância sanitária;

Considerando a Resolução SES-RJ nº 1058/2014, art. 8º "As taxas referentes às ações de vigilância sanitária de competência do Órgão Municipal de Vigilância Sanitária deverão ser regulamentadas e recolhidas pelo poder público municipal";

Considerando a Resolução SES-RJ nº 2191/2020, que normatiza para o Estado RJ sobre riscos sanitários das atividades econômicas para o licenciamento sanitário e emissão de licença;

Considerando a Portaria Estadual SUAR nº 64/2024, que divulga os valores das taxas de serviços estaduais para o exercício de 2025;

Considerando o Decreto nº 5583/2024, que regulamenta o Título V da Lei nº 691/1984, relativo às Taxas de Polícia, consolida normas que dispõem sobre Taxas de Polícia, e dá outras providências;

Considerando a Resolução SES-RJ nº 1822 de 19/03/2019, aprova relação de documentos necessários para a regularização de estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária, e dá outras providências no âmbito do Estado do Rio de Janeiro; e

Considerando a Portaria nº 344 de 12/05/1998, aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio das Ostras, a Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária, nos moldes do art. 145, inc. II, da Constituição Federal, em razão do exercício do poder de polícia

administrativa ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 2° Fica instituída, no âmbito do Município de Rio das Ostras, a Taxa de Expediente de Vigilância Sanitária, para os documentos expedidos e analisados administrativamente, inclusive as suas respectivas segundas vias.

Parágrafo Único. Define-se como Taxas de Expediente de Vigilância Sanitária, a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, através de análise, avaliação e expedição de documentos (laudos, notificação, pareceres técnicos, parecer de visto em planta, segunda via, avaliação, etc.).

Art. 3 ° Para fins de Vigilância Sanitária, ficam adotados os códigos CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômica e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ para identificação dos estabelecimentos e serviços de interesse à saúde e de assistência à saúde, definindo-se, com estas bases de codificação, o campo de atuação da Vigilância Sanitária.

§ 1° Todas as atividades a serem exercidas e licenciadas deverão constar no CNPJ dos estabelecimentos, com a descrição dos seus respectivos CNAEs.

§ 2° As atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária relacionadas nos Anexos I, II, III e IV obedecem os critérios para classificação nacional de atividades econômicas - CNAE, por grau de risco, complexidade e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, pós-mercado, inspeção de rotina.

§ 3° As atividades econômicas não relacionadas nesta Lei não são de competência direta da vigilância sanitária, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e Lei Orgânica da Saúde n° 8080 de 19 de setembro de 1990, para atuação direta sujeitas à fiscalização sanitária, estando automaticamente dispensadas de licenciamento sanitário;

§ 4° As atividades licenciadas sanitariamente devem estar em um estabelecimento, veículo ou evento.

I - Estabelecimento: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual.

II - Veículos sujeitos a vigilância sanitária: transportadores de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, lavanderia, utensílios e aparelhos de interesse da saúde pública ou individual, exceto os veículos de transportadores ou caminhoneiros ou carroceiros microempreendedores individuais e os veículos de estabelecimentos com atividades de Nível de Risco I - baixo risco dispensados de licença sanitária, desde que não transportem produtos e/ou substâncias controladas pela Portaria 344/98, deverão ser previamente vistoriados e aprovados pelas autoridades sanitárias competentes, conforme disposto em legislação sanitária pertinente.

III - Eventos: São atividades com instalações temporárias podendo ser realizada em áreas públicas e privadas no Município:

a) Considera-se atividade temporária: aquela exercida em locais autorizados pelo Poder Público Municipal, em estruturas ou equipamentos removíveis e por tempo limitado, Ex: ações ou feiras

comunitárias, festejos, espetáculos, desfiles ou divulgações exercido em datas específicas e em locais autorizados pelo Poder Público Municipal.

b) Os eventos serão autorizados mediante parecer favorável (sistema municipal CIENTE ou que vier a substituí-lo) dos órgãos competentes, em área pública ou privada, e classificam-se em:

1. público: quando organizado por ente público;

2. privado: quando organizado por pessoa física ou pessoa jurídica de caráter privado;

3. beneficente: quando organizado por pessoa física ou pessoa jurídica de caráter privado e destinar-se à captação de recursos ou à ação comunitária.

§ 5° Os eventos públicos estão dispensados de licença.

§ 6° Excluem-se da definição do caput do artigo, para efeitos do disposto no Art. 3°, no § 4°, Reuniões públicas previstas no art. 5°, inciso XVI, da Constituição Federal, exceto se houver montagem de estrutura.

Art. 4° Altera o caput do art. 3° da Lei n° 3045, de 14 de maio de 2025, revoga o seu parágrafo único e altera a redação dos incisos I e II, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Fica instituída, no âmbito do Município de Rio das Ostras, as Taxas de Vigilância Sanitária, que serão devidas em razão:

I – Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária, instituída pelo regular exercício do poder de polícia administrativa, prestado por órgão municipal competente, com fundamento no art. 145, II, da Constituição Federal;

II – Taxa de Serviços de Expediente de Vigilância Sanitária, instituída pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição pelo órgão de vigilância municipal."

Art. 5° As Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária - TSVS serão atualizadas de acordo com o disposto no art. 258, da Lei n° 508, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo Único. Incluir no inciso XX do art. 148, da Lei 508, de 20 de dezembro de 2000, a seguinte redação: "XX - Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária e Taxa de Expediente de Vigilância Sanitária".

Art. 6° Para fins de enquadramento para cobrança das Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária deverá ser observado o Risco Sanitário e o disposto nos § 1° e 2° do art. 1°, atendendo as legislações da ANVISA, SUVISA e Vigilância Sanitária Municipal conforme definições a seguir:

I - Nível de risco I - baixo risco sanitário: a classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de licença sanitária e quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, estando sujeitas às inspeções de ofício das boas práticas sanitárias, incluindo as atividades exercidas pelo Microempreendedor Individual - MEI;

Parágrafo único: As atividades de Microempreendedor Individual – MEI, podem ser analisadas como alto riso sanitário ou médio risco sanitário, no entanto a isenção será concedida, conforme a Lei sobre a temática.

II - Nível de risco II - médio risco sanitário: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja

1153/2025
08

considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível baixo risco cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro a emissão de licença sanitária, e similares para início da operação do estabelecimento, sem prévia inspeção sanitária ou análise documental pelo órgão responsável pelo licenciamento sanitário, mediante o fornecimento de dados e declarações do responsável legal e/ou responsável técnico sujeitas às inspeções pós mercado, onde serão verificados tais dados.

III - Nível de risco III - aquelas assim definidas pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, infraestrutura, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, cujo efeito é a prévia inspeção sanitária e análise documental pelo órgão responsável pelo licenciamento sanitário antes do início das atividades.

§ 1° São considerados atos públicos de liberação qualquer tipo de ato da administração pública exigido como condição prévia para o exercício de atividade econômica, sejam estes o alvará, a licença sanitária, a autorização, a permissão, a concessão e demais atos exigidos para plena e contínua operação do estabelecimento.

§ 2° A dispensa de atos públicos de liberação de funcionamento, bem como a liberação de licenças mediante o aceite de autodeclaração, não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos de boas práticas e segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, quando for o caso, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 3° As atividades econômicas de médio risco sanitário ou risco moderado, deverão ter licenças e/ou documentos similares emitidos logo após o registro da empresa e vistoria realizada após o início da operação das atividades.

§ 4° As atividades econômicas de alto risco terão licenças emitidas após vistoria prévia e o cumprimento das exigências impostas pelos órgãos fiscalizadores.

Art. 7° As atividades de baixo risco sanitário, que ainda não foram analisadas no sistema de Registro Integrado (REGIN), serão solicitadas sua quitação no ano-exercício. Sendo posteriormente cobrado em seus procedimentos de fiscalização sanitária e ou controle de ofício das boas práticas sanitárias.

CAPÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 8° A Lei n° 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do Capítulo XXII, no Título II - DOS TRIBUTOS, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XXII

DA TAXA DE SERVIÇOS E DE EXPEDIENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I

DA TAXA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1153/2025
09

Art. 250-A. Fica instituída, no âmbito do Município de Rio das Ostras, a Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária - TSVS, em razão:

I - do regular exercício do poder de polícia administrativa, prestado por órgão municipal competente, com fundamento no art. 145, II, da Constituição Federal;

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

I - da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição pelo órgão de vigilância municipal, aqueles dispostos no Decreto a ser regulamentado."

SEÇÃO III

DO FATO GERADOR

Art. 250-B. A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município concernente à higiene e a saúde coletiva, sendo devida em razão do controle, vigilância, inspeção, licenciamento, fiscalização e demais procedimentos no campo de atuação da Vigilância Sanitária, nos termos da legislação em vigor.

§ 1° O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro exercício;

II - no dia 1° de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data da alteração de atividade, em qualquer exercício;

IV - no momento da solicitação do licenciamento sanitário, vistoria pós mercado, controle de ofício das boas práticas sanitárias ou qualquer outro ato de autorização do poder público;

V - no licenciamento sanitário e suas renovações periódicas de licença;

VI - na inspeção pós mercado;

VII - no ato de autorização do poder público;

VIII - a qualquer tempo, quando houver necessidade de fiscalização extraordinária motivada por denúncia, infração ou fato superveniente;

IX - nos eventos previstos nesta lei; e

X - a taxa instituída usará o IPCA-E como índice oficial de correção, e em caso de extinção será substituída conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 2° Quando o pagamento da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária, for feito em cota única e no prazo que for estabelecido no calendário fiscal anual, será concedido um desconto de 10% (dez por cento).

§ 3° A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária observará:

1153/2025
10

I - o grau de risco sanitário da atividade econômica exercida pela pessoa jurídica com base na Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE;

II - nível de complexidade para atuação da vigilância sanitária;

III - frequência de Inspeções ou fiscalizações ou número de atos administrativos realizados;

IV - fator Área/tamanho sob controle sanitário em Inspeção sanitária/Fiscalização.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 250-C. O contribuinte da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica em cujo estabelecimento ou local se exerça atividade sujeita ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária será devida por pessoa física ou jurídica que realizar atividade sujeita à vigilância sanitária municipal, ainda que de forma eventual, temporária ou itinerante.

SEÇÃO V

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E FORMA DE CÁLCULO

Art. 250-D. A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária relativa à disciplina vistoria pós mercado, controle de ofício das boas práticas sanitárias, fiscalização das instalações, funcionamento, atividades sujeitas ao licenciamento sanitário, expedição, registros e concessões e demais serviços prestados pelo órgão de Vigilância Sanitária do Município, deverá ser paga pelos serviços prestados pelo órgão, e será calculada de acordo com a aplicação das seguintes Fórmulas, tabelas e parágrafos:

TSVSa = (C x R x A x P x V.I) / 12

Onde:

I - C - Fator Complexidade da Inspeção sanitária/Fiscalização;

II - R - Fator de Risco da Atividade;

III – A - Fator Área/tamanho sob controle sanitário em Inspeção sanitária/Fiscalização;

IV – P - Fator Período de validade do licenciamento, em função do risco sanitário e complexidade*;

V - V.I - Valor de Indexação: R$ 446,94

VI - Tabela n° 01:

COMPLEXIDADE DA INSPEÇÃO SANITÁRIA/FISCALIZAÇÃO	FATOR "C"

Baixa	1,00
Alta	1,50
RISCO DA ATIVIDADE*	FATOR "R"
Baixa	1,00
Média	1,25
Alta	1,75
* atende as legislações de classificação de risco sanitário e CNAE da ANVISA-SUVISA-RJ e órgãos envolvidos na legalização	
ÁREA SOB CONTROLE SANITÁRIO	FATOR "A"
Até 400 m²	1,0
Acima de 400,1 m²	2,0
PERÍODO DE VALIDADE DO LICENCIAMENTO	
RISCO	PERÍODO – FATOR "P"
Baixo	Não se aplica
Médio	24
Alto	12

1153/2025
11

VII - Na hipótese de ocorrer a necessidade de inspeção sanitária de mais de uma atividade para a mesma pessoa física ou jurídica no mesmo local, prevalecerá para o cálculo da Taxa o Fator Complexidade Inspeção Sanitária e/ Fiscalização - C e o Fator Risco da Atividade - R de maior grau;

VIII - Será cobrado taxas de Serviços de Vigilância Sanitária para cada pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita a Vigilância Sanitária ou para o licenciamento sanitário, ainda que duas ou mais pessoas exerçam no mesmo local as mesmas atividades e utilizando as mesmas instalações, considerando a classificação de risco sanitário;

IX - Será cobrado taxas de Serviços de Vigilância Sanitária para cada local onde a pessoa física ou jurídica exerça a atividade sujeita a Vigilância Sanitária ou para o licenciamento sanitário, ainda que desempenhe em mais de um local a mesma ou outra atividade;

X - A Taxa relativa a Instituições assistenciais de saúde (Hospitais e Clínicas), Indústrias, Distribuidores e Hipermercados/Supermercados/Mercados pela complexidade das atividades, na verdade, um conjunto de atividades será aplicado grau alto de complexidade e risco;

§ 1° O valor da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária para atividades de TRANSPORTES sujeitos a VISA,

incluindo Food Trucks será calculado por veículo, aplicando-se a seguinte fórmula:

TSVSt = R x C x V.I

I - R - Fator de Risco da Atividade;

II - C - Fator referente à Categoria do veículo;

III - V.I - Valor de Indexação = R$ 446,94.

IV - Tabela n° 02 – Categoria do Veículo

1153/2025
12

CATEGORIA DO VEÍCULO	FATOR "C"
Pequeno	1,00
Médio	1,25
Grande	1,50

V - Veículos categoria PEQUENO (comprimento até 4 m, distância entre eixos, distância entre eixos varia entre 2,4 e 2,6 metros).

VI - Veículos categoria MÉDIO (comprimento de 4,1m à 5m, distância entre eixos entre 2,6 e 2,8 metros).

VII - Veículo categoria GRANDE (comprimento maior que 5,1m, entre eixos distâncias entre eixos acima de 2,8 metros).

§ 2° O valor da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária para atividades realizadas em EVENTOS será calculado aplicando-se a fórmula:

TSVSe = C x R x P.E x P.V x V.I

I - C - Fator Complexidade da Inspeção sanitária/Fiscalização;

II - R - Fator de Risco da Atividade;

III - P.E - Porte do Evento;

IV - P.V - Fator Período de validade do licenciamento sanitário para eventos, em função do risco sanitário e complexidade;

V - V.I - Valor de Indexação = 446,94.

§ 3° No cálculo da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária para atividades realizadas em EVENTOS deverá ser considerado o porte e a duração/ validade do evento - Organizadores:

I - Tabela n° 03 - Porte dos Eventos

PORTE	PESO
Pequeno Porte	Peso 1
Médio Porte	Peso 2

Grande Porte	Peso 3
Mega Eventos	Peso 4

1153/2025
13

II - Tabela n° 04 – Período de validade dos eventos

PERÍODO	PESO
Até 30 dias	Peso 1,0
De 31 dias à 90 dias	Peso 1,5
De 91 dias à 180 dias	Peso 2,0

a) mínimo porte: de 1 à 300 pessoas, valor fixo total de R$ 446,94;

b) pequeno porte: de 301 pessoas à 2.000 pessoas;

c) médio porte: de 2.001 pessoas à 10.000 pessoas;

d) grande porte: de 10.001 pessoas à 50.000 pessoas; e

e) mega eventos: acima de 50.000 pessoas.

§ 4° As atividades transitórias, definidas como as atividades econômicas dentro dos Eventos, passíveis de Vigilância Sanitária e Fiscalização, a cobrança se estabelecerá em um valor fixo de R$ 670,41, para cada atividade econômica no Evento;

§ 5° No Evento de porte mínimo de pessoas (de 01 à 300 pessoas), para cada atividade econômica dentro dos Eventos, passíveis de Vigilância Sanitária e Fiscalização a cobrança será de R$ 446,94, podendo haver palestras de adesão não obrigatórias aos participantes das atividades;

§ 6° No Evento de pequeno porte, para cada atividade econômica dentro dos Eventos, passíveis de Vigilância Sanitária e Fiscalização, a cobrança será de R$ 513,98 (de 301 à 2.000 pessoas), podendo haver palestras de adesão não obrigatórias aos participantes das atividades;

§ 7° Não serão cobradas as palestras obrigatórias de noções de boas práticas, para os participantes de Eventos: Médio, Grande e Megaeventos, tampouco aos ambulantes participantes (renda Alternativa). No entanto, a Vigilância Sanitária Municipal poderá fornecer esta orientação prévia ao Evento, caso os organizadores solicitem ou por critérios de impacto sanitário.

§ 8° O documento referente a guia de recolhimento da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária para atividades de EVENTOS deverá ser solicitada pelo requerente, mediante a apresentação anexada ao processo administrativo, dos seguintes documentos:

I – Cópia do descritivo do evento pretendido;

II – Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando se tratar de pessoa jurídica;

III - Cópia do instrumento de constituição da pessoa jurídica acompanhada da sua última alteração, ambos devidamente registrados;

IV - Cópia do Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI), quando se tratar de Microempreendedor Individual (MEI);

V - Cópia do documento de identidade e do comprovante de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) dos sócios da pessoa jurídica, ou do empresário individual;

VI - Cópia do documento de identidade, do comprovante de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência atualizado, quando se tratar de pessoa física;

VII - Cópia de instrumento de procuração, se for o caso, e cópia do documento de identidade e CPF do procurador;

VIII - Cópia do contrato de locação e/ou cessão do local pretendido para a realização do evento, no caso de espaços particulares não licenciados para essa finalidade;

IX - Cópia do contrato de prestação de serviços inerentes à realização do evento e seus anexos, quando aplicável;

X - Certidão Fiscal Municipal com Efeito Negativo;

XI - Certidão de Consulta Prévia deferida;

XII - Assinatura de termo de compromisso e responsabilidade do interessado, responsabilizando-se civil, administrativa e criminalmente pelo cumprimento das exigências da Lei;

XIII - Planta baixa do local, contendo o layout do evento, em escala ou cotada (padrão ABNT), com a devida indicação das estruturas, das saídas de emergência e do posto médico, quando necessário;

XIV - Comprovação do comunicado de realização do evento, com descritivo do mesmo, feito ao Comissariado da Infância e Juventude, 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível da Comarca de Rio das Ostras;

XV - Autorização para Evento expedido pelo o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rio de Janeiro (CBMERJ);

XVI - Declaração de Nada a Opor expedida pelas Polícias Civil e Militar; e

XVII - Comprovante de pagamento dos recursos destinados ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais (ECAD).

SEÇÃO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art.250-E. O valor estipulado para as Taxas de Serviços de Expediente de Vigilância Sanitária relacionados na Tabela V, para serviços prestados ao contribuinte, está fixado em 10% do valor total das Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária mencionadas nas tabelas dos Anexos I, II. III e IV.

Para análise e/ou visto em plantas baixas de estabelecimentos, os valores previstos no Anexo VI.

1153/2025
15

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art.250-F. Estão isentos do pagamento das Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária:

I - os microempreendedores individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

II - as atividades transitórias e Eventos em:

a) manifestações decorrentes da liberdade de reunião;

b) procissões e celebrações religiosas em geral;

c) eventos realizados no interior de edificação ou estabelecimento particular, cujo uso previsto ou licenciamento permanente já inclua as atividades a serem neles exercidas;

d) eventos de iniciativa de órgãos do Município e entidades quando exercidas atividades típicas de Estado e não remuneradas;

e) cerimônias de casamento ou celebração similar;

f) festas de natureza não comercial em área particular;

g) festas de inauguração ou reinauguração, desde que restritas aos limites da área particular;

h) festas juninas, quermesses e congêneres realizados no interior de escolas, clubes, igrejas, condomínios e em áreas particulares e públicas;

i) doação de animais, desde que não haja comercialização de produtos e mercadorias;

j) atividades eventuais com caráter educativo ou comunitário, sem finalidade lucrativa.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 250-G. A falta do pagamento das Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária, nos prazos fixados, sujeitará os contribuintes aos seguintes acréscimos legais;

I - Multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

II - Atualização monetária, prevista no artigo 250-B, inciso X, desta Lei, desde a data que o imposto é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III - Juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês seguinte ao mês de seu vencimento;

Parágrafo Único – a contagem dos dias de atraso, prevista no item I, inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento, do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

SEÇÃO IX

DAS MULTAS EM GERAL

Art. 250-H. As multas aplicadas pelo descumprimento do art.250-G, estarão sujeitas aos previstos no artigo 314 do Código Tributário Municipal, serão graduadas pela autoridade tributária, observados as disposições fixadas no seu parágafo único, bem como os artigos 315 a 319.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9° Os estabelecimentos sujeitos às ações de Vigilância Sanitária, a exceção das atividades transitórias/eventos, em todas modalidades de alto, médio e baixo risco sanitário, deverão estar com as taxas de serviços de Vigilância Sanitária do ano corrente em dia, de acordo com o calendário fiscal do Município.

§ 1° O pagamento das taxas previstas neste artigo não exclui os demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2° A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária deverá ser paga antes do estabelecimento realizar a petição referente à qualquer solicitação. No caso de atividades onde há expedição do licenciamento sanitário, a mesma só será avaliada e emitida após sua comprovação de pagamento.

§ 3° A taxa de Serviços de Vigilância Sanitária deve estar paga até 30 de abril do ano corrente.

§ 4° A validade do licenciamento sanitário está descrita no artigo 250 D- VI - Tabela n° 01, que segue modalidades de alto, médio risco sanitário.

§5° A validade do documento sanitário é improrrogável, devendo ser requerida pelo interessado uma nova petição em formulário disponível em https://www.riodasostras.rj.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/formulario-de-requerimento-visa.pdf, com prazo máximo de 60 dias após o vencimento.

§ 6° A inadimplência da Taxa implicará em inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial e cobrança judicial nos termos da legislação aplicável.

§ 7° A cobrança da taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico.

Art.10. Na hipótese de pagamentos indevidos ou a maior que o devido da Taxa de Serviços de Vigilância

1153/2025
17

Sanitária e de Expediente, o direito à restituição deverá observar a compensação de débitos existentes e somente após, remanescendo crédito em favor do sujeito passivo, a restituição da diferença, e desde que observadas as disposições do Código Tributário Nacional a respeito, arts 165 a 170-A, Lei nº 5.172/1966.

Art.11. É de responsabilidade da Vigilância em Saúde a publicação, no jornal oficial do Município, da atualização dos valores das Taxas de Serviços e Expediente de Vigilância Sanitária, mencionados nos Anexos I, II, III, IV e VI, para o ano subsequente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de setembro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I

TABELA – ATIVIDADES DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS – TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

ITEM 1.	ATIVIDADES DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS		
	CNAE	ATO OU SERVIÇO	VALOR R$
1.1	1031700	**Fabricação de conservas de frutas**	
	1.1.1	Área até 400 m²	838,01
	1.1.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.2.	1032501	**Fabricação de conservas de palmito**	
	1.2.1	Área até 400 m²	1.173,22
	1.2.2	Acima de 400 m²	2.346,43
1.3.	1032599	**Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito**	
	1.3.1	Área até 400 m²	838,01
	1.3.2	Acima de 400 m²	2.346,43
1.4.	1033301	**Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes**	
	1.4.1	Área até 400 m²	1.173,22
	1.4.2	Acima de 400 m²	2.346,43

1.5.	**1033302**	**Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados**	
	1.5.1	Área até 400 m²	1.173,22
	1.5.2	Acima de 400 m²	2.346,43
1.6.	**1052000**	**Fabricação de laticínios**	
	1.6.1	Área até 400 m²	1.173,22
	1.6.2	Acima de 400 m²	2.346,43
1.7.	**1053800**	**Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis**	
	1.7.1	Área até 400 m²	1.173,22
	1.7.2	Acima de 400 m²	2.346,43
1.8.	**1091101**	**Fabricação de produtos de panificação industrial**	
	1.8.1	Área até 400 m²	1.173,22
	1.8.2	Acima de 400 m²	2.346,43
1.9.	**1091102**	**Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria**	
	1.9.1	Área até 400 m²	838,01
	1.9.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.10.	**1092900**	**Fabricação de biscoitos e bolachas**	
	1.10.1	Área até 400 m²	670,41
	1.10.2	Acima de 400 m²	2.346,43
1.11.	**1093701**	**Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates**	
	1.11.1	Área até 400 m²	838,01
	1.11.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.12.	**1093702**	**Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes**	
	1.12.1	Área até 400 m²	838,01
	1.12.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.13.	**1094500**	**Fabricação de massas alimentícias**	
	1.13.1	Área até 400 m²	1.173,22
	1.13.2	Acima de 400 m²	2.346,43
1.14.	**1095300**	**Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos**	
	1.14.1	Área até 400 m²	1.173,22

	1.14.2	Acima de 400 m²	2.346,43
1.15.	**1096100**	**Fabricação de alimentos e pratos prontos**	
	1.15.1	Área até 400 m²	1.173,22
	1.15.2	Acima de 400 m²	2.346,43
1.16.	**1099604**	**Fabricação de gelo comum**	
	1.16.1	Área até 400 m²	838,01
	1.16.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.17.	**1099605**	**Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)**	
	1.17.1	Área até 400 m²	1.173,22
	1.17.2	Acima de 400 m²	2.346,43
1.18.	**1121600**	**Fabricação de águas envasadas**	
	1.18.1	Área até 400 m²	1.173,22
	1.18.2	Acima de 400 m²	2.346,43
1.19	**4631100**	**Comércio atacadista de leite e laticínios**	
	1.19.1	Área até 400 m²	838,01
	1.19.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.20	**4633801**	**Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos**	
	1.20.1	Área até 400 m²	838,01
	1.20.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.21	**4633802**	**Comércio atacadista de aves vivas e ovos**	
	1.21.1	Área até 400 m²	838,01
	1.21.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.22	**4634601**	**Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados**	
	1.22.1	Área até 400 m²	838,01
	1.22.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.23	**4634602**	**Comércio atacadista de aves abatidas e derivados**	
	1.23.1	Área até 400 m²	838,01
	1.23.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.24	**4634603**	**Comércio atacadista de pescados e frutos do mar**	

	1.24.1	Área até 400 m²	838,01
	1.24.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.25	**4634699**	**Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais**	
	1.25.1	Área até 400 m²	838,01
	1.25.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.26	**4635401**	**Comércio atacadista de água mineral**	
	1.26.1	Área até 400 m²	838,01
	1.26.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.27	**4635402**	**Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante**	
	1.27.1	Área até 400 m²	838,01
	1.27.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.28	**4637102**	**Comércio atacadista de açúcar**	
	1.28.1	Área até 400 m²	838,01
	1.28.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.29	**4637104**	**Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares**	
	1.29.1	Área até 400 m²	838,01
	1.29.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.30	**4637105**	**Comércio atacadista de massas alimentícias**	
	1.30.1	Área até 400 m²	838,01
	1.30.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.31	**4637106**	**Comércio atacadista de sorvetes**	
	1.31.1	Área até 400 m²	838,01
	1.31.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.32	**4637107**	**Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes**	
	1.32.1	Área até 400 m²	838,01
	1.32.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.33	**4639701**	**Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral**	
	1.33.1	Área até 400 m²	838,01
	1.33.2	Acima de 400 m²	1.676,02

1.34	**4639702**	**Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada**	
	1.34.1	Área até 400 m²	1.173,22
	1.34.2	Acima de 400 m²	2.346,43
1.35	**4691500**	**Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios**	
	1.35.1	Área até 400 m²	838,01
	1.35.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.36	**4711301**	**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados**	
	1.36.1	Área até 400 m²	838,01
	1.36.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.37	**4711302**	**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados**	
	1.37.1	Área até 400 m²	838,01
	1.37.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.38	**4712100**	**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns**	
	1.38.1	Área até 400 m²	838,01
	1.38.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.39	**4721102**	**Padaria e confeitaria com predominância de revenda**	
	1.39.1	Área até 400 m²	838,01
	1.39.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.40	**4721103**	**Comércio varejista de laticínios e frios**	
	1.40.1	Área até 400 m²	838,01
	1.40.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.41	**4721104**	**Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes**	
	1.41.1	Área até 400 m²	446,94
	1.41.2	Acima de 400 m²	893,88
1.42	**4722901**	**Comércio varejista de carnes - açougues**	
	1.42.1	Área até 400 m²	838,01

	1.42.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.43	**4722902**	**Comércio varejista de pescados – peixaria**	
	1.43.1	Área até 400 m²	838,01
	1.43.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.44	**4723700**	**Comércio varejista de bebidas**	
	1.44.1	Área até 400 m²	558,67
	1.44.2	Acima de 400 m²	1.117,35
1.45	**4724500**	**Comércio varejista de hortifrutigranjeiros**	
	1.45.1	Área até 400 m²	838,01
	1.45.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.46	**4729602**	**Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência**	
	1.46.1	Área até 400 m²	558,67
	1.46.2	Acima de 400 m²	1.117,35
1.47	**4729699**	**Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente *(na família da classe do CNAE)***	
	1.47.1	Área até 400 m²	838,01
	1.47.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.48	**4774100**	**Comércio varejista de artigos de óptica**	
	1.48.1	Área até 400 m²	558,67
	1.48.2	Acima de 400 m²	1.117,35
1.49	**5611201**	**Restaurantes, Rotisseria, Self Service e similares**	
	1.49.1	Área até 400 m²	838,01
	1.49.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.50	**5611202**	**Lanchonetes, casas de sucos, Fast Food, cafeterias e similares**	
	1.50.1	Área até 400 m²	838,01
	1.50.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.51	**5611203**	**Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares**	
	1.51.1	Área até 400 m²	558,67
	1.51.2	Acima de 400 m²	1.117,35
1.52	**5611204**	**Bares e outros estabelecimentos especializados em servir**	

		bebidas, sem entretenimento	
	1.52.1	Área até 400 m²	446,94
	1.52.2	Acima de 400 m²	1.117,35
1.53	**5611205**	**Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento**	
	1.53.1	Área até 400 m²	558,67
	1.53.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.54	**5612100**	**Quiosques**	
	1.54.1	Área até 400 m²	446,94
1.55	**5612100**	**Serviços Ambulantes de alimentação**	
	1.55.1	Área até 400 m²	446,94
1.56	**5620101**	**Fornecimentos de alimentos preparados preponderantemente para empresas**	
	1.56.1	Área até 400 m²	1.173,22
	1.56.2	Acima de 400 m²	2.346,43
1.57	**5620102**	**Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê**	
	1.57.1	Área até 400 m²	838,01
	1.57.2	Acima de 400 m²	1.676,02
1.58	**5620103**	**Cantinas - serviços de alimentação privativos**	
	1.58.1	Área até 400 m²	558,67
	1.58.2	Acima de 400 m²	1.117,35
1.59	**5620104**	**Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar**	
	1.59.1	Área até 400 m²	558,67
	1.59.2	Acima de 400 m²	1.117,35
UNIDADES MÓVEIS			
	CNAE	**ATO OU SERVIÇO**	**VALOR**
1.60	**3600602**	**Transporte/distribuição de água em carro-pipa**	
	1.60.1	Grande Porte	1.173,22
1.61	**3600602**	**Distribuição de água por caminhões**	
	1.61.1	Grande Porte	1.173,22

1.62	5612100	*Food Trucks*	
	1.62.1	Pequeno Porte	558,67
	1.62.2	Médio Porte	698,34
	1.62.3	Grande Porte	838,01

ANEXO II

TABELA – ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SAÚDE – TAXAS DE EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA

ITEM 2.	ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
	CNAE	ATO OU SERVIÇO	VALOR R$
2.1	3250709	**Serviço de laboratório óptico**	
	2.1.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.1.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.2	8610101	**Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências**	
	2.2.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.2.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.3	8610102	**Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências**	
	2.3.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.3.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.4	8630501	**Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (*sem internação*)**	
	2.4.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.4.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.5	8630502	**Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares**	
	2.5.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.5.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.6	8630504	**Atividade odontológica**	

	2.6.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.6.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.7	**8630506**	**Serviços de vacinação e imunização humana**	
	2.7.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.7.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.8	**8630507**	**Atividades de reprodução humana assistida**	
	2.8.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.8.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.9	**8630599**	**Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente**	
	2.9.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.9.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.10	**8640201**	**Laboratórios de anatomia patológica e citológica**	
	2.10.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.10.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.11	**8640202**	**Laboratórios clínicos e postos de coleta**	
	2.11.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.11.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.12	**8640203**	**Serviços de diálise e nefrologia**	
	2.12.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.12.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.13	**8640204**	**Serviços de tomografia**	
	2.13.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.13.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.14	**8640205**	**Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia**	
	2.14.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.14.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.15	**8640206**	**Serviços de ressonância magnética**	
	2.15.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.15.2	Acima de 400 m²	2.346,43

1153/2025
26

2.16	**8640207**	**Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética**	
	2.16.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.16.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.17	**8640208**	**Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos**	
	2.17.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.17.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.18	**8640209**	**Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos**	
	2.18.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.18.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.19	**8640210**	**Serviços de quimioterapia**	
	2.19.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.19.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.20	**8640211**	**Serviços de radioterapia**	
	2.20.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.20.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.21	**8640212**	**Serviços de hemoterapia**	
	2.21.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.21.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.22	**8640213**	**Serviços de litotripsia**	
	2.22.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.22.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.23	**8640214**	**Serviços de bancos de células e tecidos humanos**	
	2.23.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.23.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.24	**8640299**	**Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente (na família da classe do CNAE)**	
	2.24.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.24.2	Acima de 400 m²	2.346,43

2.25	**8650001**	**Atividades de enfermagem**	
	2.25.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.25.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.26	**8650002**	**Atividades de profissionais da nutrição**	
	2.26.1	Área até 400 m²	838,01
	2.26.2	Acima de 400 m²	1.676,02
2.27	**8650003**	**Atividades de psicologia e psicanálise**	
	2.27.1	Área até 400 m²	838,01
	2.27.2	Acima de 400 m²	1.676,02
2.28	**8650004**	**Atividades de fisioterapia**	
	2.28.1	Área até 400 m²	838,01
	2.28.2	Acima de 400 m²	1.676,02
2.29	**8650005**	**Atividades de terapia ocupacional**	
	2.29.1	Área até 400 m²	838,01
	2.29.2	Acima de 400 m²	1.676,02
2.30	**8650006**	**Atividades de fonoaudiologia**	
	2.30.1	Área até 400 m²	838,01
	2.30.2	Acima de 400 m²	1.676,02
2.31	**8650007**	**Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral**	
	2.31.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.31.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.32	**8650099**	**Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente**	
	2.32.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.32.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.33	**8690901**	**Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana**	
	2.33.1	Área até 400 m²	838,01
	2.33.2	Acima de 400 m²	1.676,02
2.34	**8690902**	**Atividades de bancos de leite humano**	
	2.34.1	Área até 400 m²	1.173,22

	2.34.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.35	**8690999**	**Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente (na família da classe do CNAE)**	
	2.35.1	Área até 400 m²	838,01
	2.35.2	Acima de 400 m²	1.676,02
2.36	**8711501**	**Clínicas e residências geriátricas**	
	2.36.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.36.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.37	**8711502**	**Instituições de longa permanência para idosos (ILPI)**	
	2.37.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.37.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.38	**8711503**	**Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes**	
	2.38.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.38.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.39	**8712300**	**Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio**	
	2.39.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.39.2	Acima de 400 m²	2.346,43
2.40	**8720499**	**Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente**	
	2.40.1	Área até 400 m²	1.173,22
	2.40.2	Acima de 400 m²	2.346,43
UNIDADES MÓVEIS			
	CNAE	**ATO OU SERVIÇO**	**VALOR**
2.41	**8621601**	**UTI móvel**	
	2.41.1	Médio Porte	977,68
	2.41.2	Grande Porte	1.173,22
2.42	**8621602**	**Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel**	
	2.42.1	Médio Porte	977,68

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

	2.42.2	Grande Porte	1.173,22
2.43	8622400	**Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências**	
	2.43.1	Pequeno Porte	446,94
	2.43.2	Médio Porte	558,67
	2.43.3	Grande Porte	670,41

ANEXO III

TABELA – ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE – TAXAS DE EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA

ITEM 3.	ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE		
	CNAE	ATO OU SERVIÇO	VALOR R$
3.1	2014200	**Fabricação de gases industriais**	
	3.1.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.1.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.2	2061400	**Fabricação de sabões e detergentes sintéticos**	
	3.2.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.2.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.3	2062200	**Fabricação de produtos de limpeza e polimento**	
	3.3.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.3.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.4	2063100	**Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	

	3.4.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.4.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.5	**2121101**	**Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano**	
	3.5.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.5.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.6	**2121102**	**Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano**	
	3.6.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.6.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.7	**2121103**	**Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano**	
	3.7.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.7.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.8	**2122000**	**Fabricação de medicamentos para uso veterinário**	
	3.8.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.8.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.9	**2123800**	**Fabricação de preparações farmacêuticas**	
	3.9.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.9.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.10	**3250705**	**Fabricação de materiais para medicina e odontologia**	
	3.10.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.10.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.11	**3250706**	**Serviços de prótese dentária**	
	3.11.1	Área até 400 m²	838,01
	3.11.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.12	**3250707**	**Fabricação de artigos ópticos**	
	3.12.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.12.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.13	**3600601**	**Captação, tratamento e distribuição de água**	
	3.13.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.13.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.14	**3811400**	**Coleta de resíduos não perigosos**	

	3.14.1	Área até 400 m²	838,01
	3.14.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.15	**3812200**	**Coleta de resíduos perigosos**	
	3.15.1	Área até 400 m²	838,01
	3.15.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.16	**3821100**	**Tratamento e disposição de resíduos não perigosos**	
	3.16.1	Área até 400 m²	838,01
	3.16.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.17	**3822000**	**Tratamento e disposição de resíduos perigosos**	
	3.17.1	Área até 400 m²	838,01
	3.17.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.18	**4120400**	**Centros Comerciais, Galerias, Shopping Centers**	
	3.18.1	Área até 400 m²	838,01
	3.18.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.19	**4644301**	**Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano**	
	3.19.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.19.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.20	**4645101**	**Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios**	
	3.20.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.20.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.21	**4645102**	**Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia**	
	3.21.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.21.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.22	**4645103**	**Comércio atacadista de produtos odontológicos**	
	3.22.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.22.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.23	**4646001**	**Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria**	
	3.23.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.23.2	Acima de 400 m²	2.346,43

3.24	**4646002**	**Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal**	
	3.24.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.24.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.25	**4649408**	**Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar**	
	3.25.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.25.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.26	**4649409**	**Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada**	
	3.26.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.26.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.27	**4664800**	**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças**	
	3.27.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.27.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.28	**4771701**	**Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas**	
	3.28.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.28.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.29	**4771702**	**Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas**	
	3.29.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.29.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.30	**4771703**	**Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos**	
	3.30.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.30.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.31	**4772500**	**Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	
	3.31.1	Área até 400 m²	838,01
	3.31.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.32	**4773300**	**Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos**	

	3.32.1	Área até 400 m²	446,94
	3.32.2	Acima de 400 m²	893,88
3.33	**4784900**	**Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)**	
	3.33.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.33.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.34	**4789005**	**Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários**	
	3.34.1	Área até 400 m²	838,01
	3.34.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.35	**4789099**	**Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente *(na família da classe do CNAE)***	
	3.35.1	Área até 400 m²	670,41
	3.35.2	Acima de 400 m²	1.340,82
3.36	**5510801**	**Hotéis**	
	3.36.1	Área até 400 m²	838,01
	3.36.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.37	**5510802**	**Apart-hotéis**	
	3.37.1	Área até 400 m²	838,01
	3.37.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.38	**5510803**	**Motéis**	
	3.38.1	Área até 400 m²	838,01
	3.38.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.39	**5590601**	**Albergues, exceto os assistenciais**	
	3.39.1	Área até 400 m²	670,41
	3.39.2	Acima de 400 m²	1.340,82
3.40	**5590603**	**Pensões (alojamento)**	
	3.40.1	Área até 400 m²	446,94
	3.40.2	Acima de 400 m²	893,88
3.41	**5590699**	**Outros alojamentos não especificados anteriormente *(na família da classe do CNAE)***	
	3.41.1	Área até 400 m²	558,67
	3.41.2	Acima de 400 m²	1.117,35

3.42	**8129000**	**Atividades de limpeza não especificadas anteriormente**	
	3.42.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.42.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.43	**8230002**	**Casas de festas e eventos**	
	3.43.1	Área até 400 m²	670,41
	3.43.2	Acima de 400 m²	1.340,82
3.44	**8292000**	**Envasamento e empacotamento sob contrato**	
	3.44.1	Área até 400 m²	838,01
	3.44.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.45	**8511200**	**Educação infantil - creche**	
	3.45.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.45.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.46	**8512100**	**Educação infantil - pré-escola**	
	3.46.1	Área até 400 m²	838,01
	3.46.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.47	**8513900**	**Ensino fundamental**	
	3.47.1	Área até 400 m²	838,01
	3.47.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.48	**8520100**	**Ensino médio**	
	3.48.1	Área até 400 m²	838,01
	3.48.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.49	**8591100**	**Ensino de esportes**	
	3.49.1	Área até 400 m²	558,67
	3.49.2	Acima de 400 m²	1.117,35
3.50	**8599699**	**Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente** *(na família da classe do CNAE)*	
	3.50.1	Área até 400 m²	558,67
	3.50.2	Acima de 400 m²	1.117,35
3.51	**8690903**	**Atividades de acupuntura**	
	3.51.1	Área até 400 m²	558,67

	3.51.2	Acima de 400 m²	1.117,35
3.52	**8690904**	**Atividades de podologia**	
	3.52.1	Área até 400 m²	558,67
	3.52.2	Acima de 400 m²	1.117,35
3.53	**8711504**	**Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS**	
	3.53.1	Área até 400 m²	838,01
	3.53.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.54	**8711505**	**Condomínios residenciais para idosos**	
	3.54.1	Área até 400 m²	838,01
	3.54.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.55	**8720401**	**Atividades de centros de assistência psicossocial**	
	3.55.1	Área até 400 m²	838,01
	3.55.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.56	**8730101**	**Orfanatos**	
	3.56.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.56.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.57	**8730102**	**Albergues assistenciais**	
	3.57.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.57.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.58	**8730199**	**Atividades de assistência sociais prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente**	
	3.58.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.58.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.59	**8800600**	**Serviços de assistência social sem alojamento**	
	3.59.1	Área até 400 m²	558,67
	3.59.2	Acima de 400 m²	1.117,35
3.60	**9312300**	**Clubes sociais, esportivos e similares**	
	3.60.1	Área até 400 m²	558,67
	3.60.2	Acima de 400 m²	1.117,35
3.61	**9313100**	**Academia de ginástica, condicionamento físico**	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

	3.61.1	Área até 400 m²	558,67
	3.61.2	Acima de 400 m²	1.117,35
3.62	**9313100**	**Atividades de condicionamento físico**	
	3.62.1	Área até 400 m²	558,67
	3.62.2	Acima de 400 m²	1.117,35
3.63	**9319199**	**Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente**	
	3.63.1	Área até 400 m²	446,94
	3.63.2	Acima de 400 m²	893,88
3.64	**9430800**	**Atividades de associações de defesa de direitos sociais**	
	3.64.1	Área até 400 m²	446,94
	3.64.2	Acima de 400 m²	893,88
3.65	**9601701**	**Lavanderias**	
	3.65.1	Área até 400 m²	698,34
	3.65.2	Acima de 400 m²	1.396,69
3.66	**9601703**	**Serviços especializados em Lavanderia Hospitalar quando realizados por terceiros**	
	3.66.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.66.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.67	**9602501**	**Cabeleireiros, manicure e pedicure**	
	3.67.1	Área até 400 m²	446,94
	3.67.2	Acima de 400 m²	893,88
3.68	**9602502**	**Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza**	
	3.68.1	Área até 400 m²	558,67
	3.68.2	Acima de 400 m²	1.117,35
3.69	**9602502**	**Serviços de Depilação**	
	3.69.1	Área até 400 m²	446,94
	3.69.2	Acima de 400 m²	893,88
3.70	**9603301**	**Gestão e manutenção de cemitérios**	
	3.70.1	Área até 400 m²	838,01
	3.70.2	Acima de 400 m²	1.676,02

3.71	**9603302**	**Serviços de cremação**	
	3.71.1	Área até 400 m²	838,01
	3.71.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.72	**9603303**	**Serviços de sepultamento**	
	3.72.1	Área até 400 m²	838,01
	3.72.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.73	**9603304**	**Serviços de funerárias**	
	3.73.1	Área até 400 m²	558,67
	3.73.2	Acima de 400 m²	1.117,35
3.74	**9603305**	**Serviços de somato-conservação**	
	3.74.1	Área até 400 m²	1.173,22
	3.74.2	Acima de 400 m²	2.346,43
3.75	**9603399**	**Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente**	
	3.75.1	Área até 400 m²	558,67
	3.75.2	Acima de 400 m²	1.117,35
3.76	**9609205**	**Atividades de sauna e banhos**	
	3.76.1	Área até 400 m²	558,67
	3.76.2	Acima de 400 m²	1.117,35
3.77	**9609206**	**Serviços de Tatuagem e colocação de piercing**	
	3.77.1	Área até 400 m²	838,01
	3.77.2	Acima de 400 m²	1.676,02
3.78	**9609299**	**Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente *(na família da classe do CNAE)***	
	3.78.1	Área até 400 m²	558,67
	3.78.2	Acima de 400 m²	1.117,35
UNIDADES MÓVEIS			
	CNAE	**ATO OU SERVIÇO**	**VALOR**
	4930201	**Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipais (transporte de alimentos, Transporte de equipamentos, produtos para saúde e medicamentos destinados à pesquisa clínica, científica e tecnológica; ·**	

3.79		**Transporte de gases medicinais. Transporte de amostra de sangue e tecidos de doadores, bolsas de sangue e hemocomponentes; Transporte de material biológico humano, para fins de diagnóstico, provenientes de laboratórios de análises clínicas/ anatomia patológica, posto de coleta laboratorial; · Transporte de Radiofármacos e produtos de saúde radioativos)**	
	3.79.1	Pequeno Porte	782,14
	3.79.2	Médio Porte	977,68
	3.79.3	Grande Porte	1.173,22
3.80	4930202	**Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional (transporte de alimentos e água para trabalhadores por veículos adaptados, dotados de reservatórios específicos para o armazenamento como ônibus, carretas, entre outros; · Transporte de equipamentos, produtos para saúde e medicamentos destinados à pesquisa clínica, científica e tecnológica; · Transporte de gases medicinais. Transporte de amostra de sangue e tecidos de doadores, bolsas de sangue e hemocomponentes; Transporte de material biológico humano, para fins de diagnóstico, provenientes de laboratórios de análises clínicas/ anatomia patológica, posto de coleta laboratorial; · Transporte de Radiofármacos e produtos de saúde radioativos).**	
	3.80.1	Pequeno Porte	782,14
	3.80.2	Médio Porte	977,68
	3.80.3	Grande Porte	1.173,22
		EVENTOS	
3.81	8230001	**Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos**	
	3.81.1	Pequeno Porte – Até 30 dias	446,94
	3.81.2	Pequeno Porte – De 31 à 90 dias	670,41
	3.81.3	Pequeno Porte – De 91 à 180 dias	893,88
	3.81.4	Médio Porte – Até 30 dias	893,88
	3.81.5	Médio Porte – De 31 à 90 dias	1.340,82
	3.81.6	Médio Porte – De 91 à 180 dias	1.787,76

	3.81.7	Grande Porte – Até 30 dias	1.340,82
	3.81.8	Grande Porte – De 31 à 90 dias	2.011,23
	3.81.9	Grande Porte – De 91 à 180 dias	2.681,64
	3.81.10	Mega Eventos – Até 30 dias	1.787,76
	3.81.11	Mega Eventos – De 31 à 90 dias	2.681,64
	3.81.12	Mega Eventos – De 91 à 180 dias	3.575,52
3.82	**9001901**	**Produção teatral, a organização, produção e promoção de eventos culturais**	
	3.82.1	Pequeno Porte – Até 30 dias	446,94
	3.82.2	Pequeno Porte – De 31 à 90 dias	670,41
	3.82.3	Pequeno Porte – De 91 à 180 dias	893,88
	3.82.4	Médio Porte – Até 30 dias	893,88
	3.82.5	Médio Porte – De 31 à 90 dias	1.340,82
	3.82.6	Médio Porte – De 91 à 180 dias	1.787,76
	3.82.7	Grande Porte – Até 30 dias	1.340,82
	3.82.8	Grande Porte – De 31 à 90 dias	2.011,23
	3.82.9	Grande Porte – De 91 à 180 dias	2.681,64
	3.82.10	Mega Eventos – Até 30 dias	1.787,76
	3.82.11	Mega Eventos – De 31 à 90 dias	2.681,64
	3.82.12	Mega Eventos – De 91 à 180 dias	3.575,52
3.83	**9001903**	**Produção de espetáculos de dança, a organização, produção e promoção de eventos culturais**	
	3.83.1	Pequeno Porte – Até 30 dias	446,94
	3.83.2	Pequeno Porte – De 31 à 90 dias	670,41
	3.83.3	Pequeno Porte – De 91 à 180 dias	893,88
	3.83.4	Médio Porte – Até 30 dias	893,88
	3.83.5	Médio Porte – De 31 à 90 dias	1.340,82
	3.83.6	Médio Porte – De 91 à 180 dias	1.787,76
	3.83.7	Grande Porte – Até 30 dias	1.340,82
	3.83.8	Grande Porte – De 31 à 90 dias	2.011,23
	3.83.9	Grande Porte – De 91 à 180 dias	2.681,64

	3.83.10	Mega Eventos – Até 30 dias	1.787,76
	3.83.11	Mega Eventos – De 31 à 90 dias	2.681,64
	3.83.12	Mega Eventos – De 91 à 180 dias	3.575,52
3.84	**9001904**	**Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares, a organização, produção e promoção de eventos culturais**	
	3.84.1	Pequeno Porte – Até 30 dias	1.173,22
	3.84.2	Pequeno Porte – De 31 à 90 dias	1.759,83
	3.84.3	Pequeno Porte – De 91 à 180 dias	2.346,43
	3.84.4	Médio Porte – Até 30 dias	2.346,43
	3.84.5	Médio Porte – De 31 à 90 dias	3.519,65
	3.84.6	Médio Porte – De 91 à 180 dias	4.692,87
	3.84.7	Grande Porte – Até 30 dias	3.519,65
	3.84.8	Grande Porte – De 31 à 90 dias	5.279,48
	3.84.9	Grande Porte – De 91 à 180 dias	7.039,30
	3.84.10	Mega Eventos – Até 30 dias	4.692,87
	3.84.11	Mega Eventos – De 31 à 90 dias	7.039,30
	3.84.12	Mega Eventos – De 91 à 180 dias	9.385,74
3.85	**9001905**	**Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares**	
	3.85.1	Pequeno Porte – Até 30 dias	1.173,22
	3.85.2	Pequeno Porte – De 31 à 90 dias	1.759,83
	3.85.3	Pequeno Porte – De 91 à 180 dias	2.346,43
	3.85.4	Médio Porte – Até 30 dias	2.346,43
	3.85.5	Médio Porte – De 31 à 90 dias	3.519,65
	3.85.6	Médio Porte – De 91 à 180 dias	4.692,87
	3.85.7	Grande Porte – Até 30 dias	3.519,65
	3.85.8	Grande Porte – De 31 à 90 dias	5.279,48
	3.85.9	Grande Porte – De 91 à 180 dias	7.039,30
	3.85.10	Mega Eventos – Até 30 dias	4.692,87
	3.85.11	Mega Eventos – De 31 à 90 dias	7.039,30
	3.85.12	Mega Eventos – De 91 à 180 dias	9.385,74

ANEXO IV

1153/2025
41

TABELA – ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SAÚDE ANIMAL – TAXAS DE EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA

ITEM 4.	CNAE	ATO OU SERVIÇO	VALOR R$
		ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SAÚDE ANIMAL	
4.1	**0162803**	**Serviço de manejo de animais**	
	4.1.1	Área até 400 m²	446,94
	4.1.2	Acima de 400 m²	1.340,82
4.2	**4644302**	**Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário**	
	4.2.1	Área até 400 m²	838,01
	4.2.2	Acima de 400 m²	1.676,02
4.3	**4693100**	**Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários**	
	4.3.1	Área até 400 m²	670,41
	4.3.2	Acima de 400 m²	1.340,82
4.4	**4771704**	**Comércio varejista de medicamentos veterinários**	
	4.4.1	Área até 400 m²	838,01
	4.4.2	Acima de 400 m²	1.676,02
4.5	**4789004**	**Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação**	
	4.5.1	Área até 400 m²	838,01
	4.5.2	Acima de 400 m²	1.676,02
4.6	**7500100**	**Atividades veterinárias**	
	4.6.1	Área até 400 m²	838,01
	4.6.2	Acima de 400 m²	1.676,02
4.7	**8122200**	**Imunização e controle de pragas urbanas**	
	4.7.1	Área até 400 m²	838,01
	4.7.2	Acima de 400 m²	1.676,02
4.8	**8630503**	**Atividade médica ambulatorial restrita a consultas**	
	4.8.1	Área até 400 m²	446,94

	4.8.2	Acima de 400 m²	893,88
4.9	**9609207**	**Alojamento de animais domésticos**	
	4.9.1	Área até 400 m²	446,94
	4.9.2	Acima de 400 m²	893,88
4.10	**9609208**	**Higiene e embelezamento de animais domésticos**	
	4.10.1	Área até 400 m²	446,94
	4.10.2	Acima de 400 m²	893,88

ANEXO V

TABELA - TAXAS DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – DOCUMENTOS PARA EXPEDIÇÃO

SERVIÇOS DE EXPEDIENTE
1. 2ª via de Licença Sanitária
2. Laudo Técnico de Inspeção
3. Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Sanitário (baixo risco)
4. Baixa de estabelecimento/Cancelamento de licença
5. Parecer Técnico do Projeto Básico de Arquitetura (Visto em Planta)
6. Notificação de Exigência Documental
7. Pedido de cancelamento do processo
8. Atualização (aditamento) ou alteração de Projeto
9. Alteração do Responsável Técnico ou Responsabilidade Legal
10. Termo de Ciência e Responsabilidade
11. Registro de Livro (abertura e encerramento)
12. Alterações no processo (razão social, endereço, inclusão ou exclusão de atividade)
13. Certificado de autorização especial (substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial)
14. Análise dos balanços mensais e trimestrais das Farmácias/Drogarias (*) (Relação Mensal de Venda de Medicamentos Sujeitos a Controle Especial; Relação Mensal de Notificações de Receita "A")
15. Boletim de Ocupação e Funcionamento
16. Desarquivamento de processo

1153/2025
43

17. Boletim de Habite-se Sanitário (Parecer)

(*) Taxa será cobrada uma única vez ao ano

ANEXO VI

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANÁLISES E/OU VISTO EM PLANTAS BAIXAS, DE ESTABELECIMENTOS

ANÁLISES E/OU VISTO EM PLANTAS BAIXAS, DE ESTABELECIMENTOS DE:	R$*
1. Farmácias, drogarias, farmácias privativas, dispensários de medicamentos, ervanarias	446,94
2. Distribuidores, importadores, exportadores, representantes, depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos (cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários)	
2.1. De empresas maior que 400 m²	2.232,31
2.2. De empresas menor que 400 m²	1.339,39
3. Atacadistas, importadores, exportadores e comerciais de ótica, material e equipamentos óticos, de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento ou correção estética	446,94
4. Industriais de ótica, material e equipamentos óticos, de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento ou correção estética	
4.1. De empresas maior que 400 m²	2.232,31
4.2. De empresas menor que 400 m²	1.339,39
5. Industriais de produtos farmacêuticos, de produtos dietéticos, de produtos farmoquímicos	
5.1. De empresas maior que 400 m²	3.125,22
5.2. De empresas menor que 400 m²	2.232,31
6. Industriais de produtos farmacêuticos contendo substâncias sujeitas ao regime de controle especial	892,91
7. Industriais de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
7.1. De empresas maior que 400 m²	2.232,31
7.2. De empresas menor que 400 m²	1.339,39
8. Industriais de produtos saneantes e domissanitários	
8.1. De empresas maior que 400 m²	2.232,31
8.2. De empresas menor que 400 m²	1.339,39
9. Laboratórios e postos de coleta, laboratórios de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica	446,94
10. Serviços médicos, clínicas e ambulatórios sem internação, clínica de vacinação e clínica de oncologia	446,94

1153/2025
Fl. 4

11. Serviços de hemoterapia diversos, unidade transfusional ou posto de coleta móvel ou fixo	446,94
12. Serviços ou clínicas odontológicas	446,94
13. Prótese dentária	446,94
14. Médico-veterinários (clínicas, hospitais, serviços médico-veterinários)	446,94
15. Raio X, radioterapia, radioisótopos e congêneres, radiodiagnóstico odontológico e diagnóstico por imagem	446,94
16. Fisioterapia e/ou praxioterapia	446,94
17. Banco de leite humano	133,93
18. Ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres	446,94
19. Consultório, gabinete, psicólogo, massagista, pedicure e fonoaudiólogo	isento
20. Hidroterápicos e saunas	446,94
21. Empresas de transporte de medicamentos com/sem armazenamento	446,94
22. Empresas de transporte de pacientes	isento
23. Lavanderia hospitalar	
23.1. De empresas maior que 400 m²	2.232,31
23.2. De empresas menor que 400 m²	1.339,39
24. Instituição de longa permanência de idosos	
24.1. De empresas maior que 400 m²	2.232,31
24.2. De empresas menor que 400 m²	1.339,39
25. Creches, instituições de ensino	
25.1. De empresas maior que 400 m²	2.232,31
25.2. De empresas menor que 400 m²	1.339,39
26. Supermercados/hipermercados	
26.1. De empresas maior que 400 m²	2.232,31
26.2. De empresas menor que 400 m²	1.339,39
27. Envasadora de água para consumo humano	
27.1. De empresas maior que 400 m²	2.232,31
27.2. De empresas menor que 400 m²	1.339,39
28. Fábrica de gelo	
28.1. De empresas maior que 400 m²	2.232,31
28.2. De empresas menor que 400 m²	1.339,39

*Valores das taxas de serviços e expediente de vigilância sanitária para o exercício de 2025.